

“Cidadãos constitucionais”: os primeiros ecos da Constituição de 1824 no Maranhão

Marcelo Cheche Galves*

Resumo: Os meses que sucederam a “adesão” do Maranhão ao Império brasileiro, oficializada em 28 de julho de 1823, assistiram a uma curiosa transformação na ordem constitucional vigente. Até aquela data, o jornal “Conciliador”, único periódico da província, construíra uma pedagogia que vinculava os “cidadãos constitucionais” – “verdadeiros portugueses” – à Constituição elaborada pelas Cortes portuguesas, resultado do movimento conhecido como Revolução do Porto. Com a “adesão”, “português” tornou-se sinônimo de “déspota”, “absolutista” e, no limite, “antibrasileiro”. Em maio de 1824, o tenente-coronel José Félix Pereira de Burgos voltou ao Maranhão, vindo da Corte, com a Carta constitucional, recém elaborada. Desde então – e especialmente a partir dos jornais que circularam no início de 1825 –, “constitucionais”, “déspotas” e “absolutistas” ganharam novos sentidos, parte constitutiva das primeiras relações entre a província e o novo centro de autoridade, que se consolidava no Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Maranhão. Pedagogia. Constituição.

Abstract: The months immediately after the “adhesion” of Maranhão state to the Brazilian Empire, officialized in the 28th of July 1823, watched a curious transformation in the constitutional order in vigor. Up to that date, the newspaper “Conciliador”, only periodical in the province, had constructed a pedagogy which linked the “constitutional citizens” – “true Portuguese” – to the Constitution elaborated by the Portuguese Courts, result of the movement known as Porto Revolution. With the “adhesion”, “Portuguese” became a synonym for “despot”, “absolutist” and, in the limit, “anti-Brazilian”. In May 1824, the colonel-tenant José Félix Pereira de Burgos, came back to Maranhão from the Court, with the constitutional letter recently elaborated. Since then – and especially with the newspapers which circulated in the beginning of 1825 –, the words “constitutional”, “despots” and “absolutist” were given new meanings, as a constitutive part of the first relations between the province and the new authority centre, which was in process of consolidation in Rio de Janeiro.

Key words: Maranhão. Pedagogy. Constitution.

Na primeira edição do “Argos da Lei”, em 7 de janeiro de 1825, Odorico Mendes anunciou, como era comum à imprensa da época, os propósitos do novo periódico. Dentre eles, o de “arraigar no coração do povo o amor à Constituição do Império, o respeito ao nosso Imperador e às demais autoridades, e uma cega afeição à Independência do Brasil” (“Argos da Lei”, 7/1/1825, nº 1: 4). Entre os predicados que o habilitariam para tal intento, lembrou ser o primeiro filho da província a ocupar a tribuna da imprensa e, portanto, capaz – ainda que

* Professor do Departamento de História e Geografia da Universidade Estadual do Maranhão; doutorando em História pela Universidade Federal Fluminense, sob a orientação do Dr. Humberto Fernandes Machado; bolsista CAPES / UEMA.

“pobre de luzes” e muito jovem – de defender a nova ordem constitucional na província. O “Argos”, figura da mitologia grega que possuía cem olhos, mantendo cinquenta sempre abertos, prometia vigilância ao cumprimento das novas leis. Na epígrafe, podia-se ler: “Boas são as leis, melhor o uso bom delas – A. Ferreira”¹.

Pouco mais de duas semanas depois, um segundo jornal² vinha a público, o “Censor”, redigido por Garcia de Abranches. A partir de uma outra leitura constitucional, que tomava a Carta como complementar ao “Magnânimo Príncipe que a Providência lançou em seu seio [do Brasil]” (“Censor”, nº 1, 24/1/1825: 1)³, Abranches também priorizou o que definia como “lições públicas” – via de regra, considerações sobre a observância da Constituição de 1824.

Entre 1821 e 1823, outra pedagogia constitucional se esboçara na imprensa maranhense, por intermédio do jornal “Conciliador”. Naquele momento, tratava-se da Carta elaborada pelas Cortes portuguesas e que era um dos desdobramentos do movimento conhecido como Revolução do Porto. Menos de um ano após o fechamento do jornal – cuja atividade foi encerrada na semana que antecedeu a “adesão” do Maranhão à Independência –, outra Constituição, agora brasileira, chegava ao Maranhão, decretada pelo imperador em 25 de março de 1824.

Conforme a correspondência do presidente interino Manuel Telles da Silva Lobo para o imperador no início de 1825 – transcrita na obra de Luís Antonio Vieira da Silva –, coube a José Félix Pereira de Burgos a missão de trazer oficialmente a Carta constitucional para o Maranhão (LOBO, 1825, s/n *apud* VIEIRA DA SILVA, 1972: 309)⁴. O então presidente

¹ Provavelmente Antonio Ferreira, jurista e poeta português. Desembargador do Tribunal do Paço, deixou escritos sobre os limites do poder régio durante os governos dos reis Sebastião e Filipe I. Para mais informações sobre Antonio Ferreira, ver Pedro Cardim (2002: 275-306).

² Desde a Independência, em julho de 1823, até janeiro de 1825, não há registros de jornais regulares no Maranhão. Em agosto de 1823, circularam alguns exemplares da “Gazeta Extraordinária do Governo da Província do Maranhão”. Índícios apontam para a circulação irregular de uma outra “Gazeta”, entre 1823 e 1824. Também em 1824, veio a público o prospecto do jornal “Amigo do Homem”, mas seus números datam efetivamente dos primeiros meses de 1825.

³ Não pretendo aqui suscitar uma discussão sobre os antagonismos entre Odorico e Abranches, perspectiva comum aos biógrafos desses dois personagens, que os pensaram a partir do binômio “brasileiro” / “português”, mas apenas, em sentido inverso, apontar para uma semelhança ainda pouco explorada, a saber: a forma como construíram explicações para o recente passado de agitações políticas na província e, ao mesmo tempo, projetaram um futuro de integração ao Império a partir de leituras distintas da Constituição de 1824. Para os limites desse trabalho, centrarei minhas observações em algumas lições constitucionais proferidas pelo “Argos”.

⁴ É importante lembrar de que Burgos fora expulso pela Câmara Geral, meses antes, sob a acusação de ser “português”, e voltava agora, nomeado pelo imperador, como governador de Armas, cargo que já havia ocupado interinamente.

Miguel Bruce ordenou que o juramento se desse no dia 13 de maio de 1824, com três dias de luminárias pela cidade⁵.

Contudo, a Constituição pareceu ganhar prestígio político apenas com a volta do almirante Cochrane ao Maranhão⁶. Em seus comunicados, encontrava-se a insistente tese de que o presidente Miguel Bruce não respeitava a Constituição, nova e poderosa acusação que se somava às já enfrentadas por sua administração⁷. A 28 de novembro de 1824, Cochrane escreveu ao ministro da Marinha informando a “pacificação do Ceará” e as tensões que encontrara no Maranhão. Distinguindo os dois casos, observou que, no Maranhão, “não se levantou a bandeira republicana”⁸, a convulsão aqui, como já observara em 1823, derivava de outras razões, a saber: “as inimizades pessoais entre algumas das principais famílias”⁹. Mesmo recorrendo a velhas impressões sobre a província, Cochrane introduziu um novo elemento em sua análise – as práticas “anticonstitucionais” da administração Bruce: “O queixume geral contra o presidente é, que a Constituição se não pôs de modo algum em prática; que não estabeleceu conselho legal [Geral (?)]; e se tornou culpado de atos arbitrários” (COCHRANE, 2002: 177-178).

⁵ Registre-se que o problema do juramento à Constituição de 1824 não se dissociava do fechamento da Assembléia Constituinte, em 1823, e estava na base da Confederação do Equador. Conforme Evaldo Cabral de Mello, o primeiro juramento no “Norte” se deu no Rio Grande do Norte, em 25 de março, ainda que as tensões tivessem marcado aquela província até o início de julho (MELLO, 2004: 190-191). No Maranhão, o juramento em maio de 1824 não impediu que a possibilidade de “república” permeasse o ambiente político até, pelo menos, o final daquele ano. Para uma possível participação do Maranhão na Confederação do Equador, ver Marcelo Cheche Galves (2009: 13-39).

⁶ Almirante inglês que, a serviço do Império, participou ativamente do processo de Independência e incorporação das então “províncias do Norte” – denominação que incluía o Maranhão –, entre os anos de 1822 e 1823. Voltou ao Maranhão em novembro de 1824, após ter participado das lutas contra os confederados do Equador, em Pernambuco e no Ceará, e assumiu provisoriamente os governos civil e militar. Deixou o Maranhão em 18 de maio de 1825.

⁷ O advogado Miguel Ignácio dos Santos Freire e Bruce assumiu, em 7 de agosto de 1823, a presidência da Junta Governativa e Provisória Constitucional, sendo confirmado no cargo pela eleição em 25 de dezembro de 1823. Durante o ano de 1824, enfrentou uma série de tentativas – algumas bem sucedidas, embora breves – de deposição, sob a recorrente acusação de ser “republicano”. Em meados daquele ano, assumiu o posto de presidente da província, sob nomeação imperial. Foi definitivamente deposto a 25 de dezembro de 1824, por determinação do almirante Cochrane. Na Corte, enfrentou formalmente uma série de acusações, dentre as quais as de “consentir desordens”; “governar com os pretos”; e “dilapidar a Fazenda Pública”. Foi absolvido em 1826 (BRUCE, 1826: 18).

⁸ É curioso observar que, dentre aqueles que se opuseram de alguma forma à administração de Bruce, Cochrane foi um dos únicos a não acusá-lo de “republicano”, prática comum nos impressos que circularam na Corte entre os anos de 1824 e 1825, referenciados na situação política do Maranhão (GALVES, 2009: 13-39). As impressões de Cochrane sobre Miguel Bruce podem ser consultadas em sua “Narrativa de serviços...”, publicada pela primeira vez em 1859.

⁹ Para exemplos da correspondência mantida entre Cochrane e José Bonifácio, por ocasião da primeira passagem do almirante pelo Maranhão, em 1823, em que o primeiro explicitou tais preocupações, ver Marcelo Cheche Galves (2007: 153-164).

Noutra missiva ao ministro da Marinha, seguida de um memorial com a síntese das reclamações de, pelo menos, trezentos cidadãos¹⁰, Cochrane explicitou tal “desrespeito à Constituição”:

É certo, que, até ao presente, a Constituição nunca foi posta em prática, e nem mesmo se tem observado a lei militar. Numerosas pessoas hão sido banidas sem acusador ou se lhes declarar crime – outras hão sido presas – e a maior parte da principal gente que restava tenha fugido para os matos – antes de nós chegarmos – por evitar assim o ser vítima de procedimentos arbitrários (COCHRANE, 2002: 183).

Nas duas cartas, havia alusões ao descumprimento da Constituição. Sobre o Conselho Geral da Província – previsto pelo artigo 72 da Constituição –, a eleição de seus membros deveria ter ocorrido juntamente com a escolha para deputados e senadores à Assembléia Geral¹¹. Por coincidência, a instalação do Conselho Geral, conforme a Constituição, estava prevista em todas as províncias para o dia 1º de dezembro de 1824¹², período mesmo em que Cochrane denunciara a inexistência, no Maranhão, de qualquer providência nesse sentido.

Ademais, as agitações políticas vividas pela província nos meses que sucederam a Independência facilitaram a tarefa de identificação dos procedimentos “anticonstitucionais” praticados durante o governo Bruce. Na Constituição, dispositivos garantiam a “liberdade”; a “segurança individual”; a “propriedade”; a “inviolabilidade do lar”; e restringiam a “prisão sem formação de culpa”¹³, preceitos cuja inobservância serviram como substrato para novas acusações contra Miguel Bruce.

Em ordem para devassa que encaminhou ao ouvidor geral, Lobo pautou as investigações a serem realizadas sobre a administração de Miguel Bruce. Dentre as improbidades, estariam flagrantes desrespeitos à Constituição: crimes eleitorais; inexistência da liberdade de imprensa; ingerência sobre o poder judicial; distribuição ilegal de patentes; violação de correspondências; deportação sem processo ou sentença...¹⁴ Porém, esclarecia Lobo que nem toda violência era “anticonstitucional”. Na mesma ordem, pediu que se diferenciasses aqueles que pegaram em armas “para extorquir e matar” daqueles que o fizeram com o intuito de defender o “Império, a Constituição e sua família”. Retrospectivamente, os conflitos pós-Independência ganhavam foro constitucional.

¹⁰ Dentre outros documentos, Cochrane afirmou ter recebido uma “relação estatística das mortes e roubos perpetrados em toda a província, por agência dos homens postos em autoridade pelo presidente [Bruce]” (COCHRANE, 2002: 181).

¹¹ As eleições foram realizadas apenas em meados de 1825.

¹² Ver Constituição Política do Império do Brasil, artigo 80º.

¹³ Título 8º, especialmente o artigo 179º.

¹⁴ Para a ordem, de primeiro de janeiro de 1825, ver “Argos da Lei”, nº 9, 4/2/1825: 1-2.

Mesmo distante, no tempo e no espaço, dos debates travados pela Assembléia Constituinte de 1823, a sintonia entre aqueles e os mantidos entre os redatores do “Argos” e “Censor” revelam a proximidade de algumas questões que afetavam a maioria das províncias. É sintomático o fato de a primeira querela sustentada por Odorico e Abranches ter como epicentro a permanência dos “portugueses” nas guardas cívicas, responsáveis pela segurança da cidade de São Luís. A presença de “portugueses” nos aparatos de segurança no pós-Independência era questão delicada, objeto de discussões na referida Assembléia e, de certa forma, provocadora de sua dissolução¹⁵.

Em seu fundamento, o problema em torno dos “portugueses” se articulava à condição de “brasileiro”, definida pelos artigos 6º, 7º e 8º da Constituição. No Maranhão, documentos expedidos por Lobo e Cochrane – e opiniões expostas por Odorico – proibindo / limitando¹⁶ a presença dos “portugueses” nas guardas cívicas fizeram referência a estes como “patrícios e amigos” e “cidadãos brasileiros naturalizados”, o que irritou Abranches¹⁷. Para o “Censor”, em observância à Constituição, o juramento deveria assegurar aos “portugueses” a igualdade de direitos, sob a denominação indistinta de “cidadãos brasileiros”.

Nas páginas do “Argos”, Odorico apoiou a medida, considerando que a Constituição deveria ser interpretada a partir das particularidades provinciais. Entre outros argumentos, lembrou a “viva resistência” das tropas milicianas – leia-se “portuguesas” – à Independência, resistência abafada pela “firmeza de Cochrane” e, por vezes, dissimulada pela “farsa” dos juramentos¹⁸. Sagazmente, lembrou que a decisão de Cochrane de suspender Bruce, não era, a rigor, constitucional, mas nem por isso menos acertada e providencial. Agora, a prudência

¹⁵ É conhecido o episódio decorrente do artigo publicado no jornal “A Sentinela” – que contava com a colaboração dos Andradas – e atribuído a David Pamplona. Nele, havia duras críticas à presença de militares “portugueses” no exército “brasileiro”. As agressões a Pamplona e a resistência de parte dos deputados constituintes ante as propostas de restrição à liberdade de imprensa estiveram no cerne das tensões que culminaram com a dissolução da Assembléia.

¹⁶ Logo na primeira edição do “Argos”, o jornal publicou uma ordem de Lobo – por orientação de Cochrane – para que o desembargador Manoel da Costa Barradas, responsável pela guarda cívica, admitisse apenas os “brasileiros” e os “brasileiros naturalizados de confiança” em tal serviço. Explicitamente, proibiu a presença de “taberneiros e garotos”, referências aos “portugueses” sem posses; mais sutilmente, sugeriu que os “naturalizados proprietários” fossem admitidos apenas se necessário. A medida ainda previu que os juízes de bairro – responsáveis pela guarda em cada quadrante da cidade – fossem “brasileiros”. Por tal razão, foi demitido João Ferreira Jacob, juiz do 4º bairro, “proprietário e probo”, sob a alegação de que ainda tínhamos “problemas com Portugal”. Para a ordem de Lobo, ver “Argos da Lei”, nº 1, 7/1/1825: 3.

¹⁷ No primeiro número do “Censor”, Abranches alertou Lobo para o fato de esse ter se utilizado, por quatro vezes, da expressão “patrícios e amigos” como referência aos portugueses, em desrespeito ao artigo 6º da Constituição. Com base no mesmo artigo, repudiou a noção de “naturalizados”, já que no parágrafo 5º do referido artigo estava previsto que uma lei complementar regulamentaria a questão dos naturalizados, condição distinta daquela dos “portugueses” já residentes no Brasil e que aqui permaneceram após a Independência.

¹⁸ Conforme a Constituição de 1824, além do juramento, forma de “adesão expressa”, havia também a possibilidade de se aderir “tacitamente”, pela continuação da residência no Brasil. Ver artigo 6º, parágrafo IV.

com relação aos “novos brasileiros”, mesmo não constitucional, esvaziaria qualquer plano recolonizador, preocupação recorrente nas páginas do “Argos”¹⁹.

Na construção de uma pedagogia constitucional, o “Argos” guardou semelhanças e diferenças com o seu antecessor, o “Conciliador”. Nos moldes do que fizera este último em relação ao constitucionalismo português, saudou movimentos de Independência, como o da Grécia em relação à Turquia, considerando-o como expressão do avanço da liberdade e da Constituição (“Argos da Lei”, nº 20, 15/3/1825: 3). Da mesma forma, recolheu exemplos de governos absolutos que ainda grassavam pela Europa, especialmente os “horrores” praticados pelo governo de Fernando VII, rei da Espanha. A partir de vários ângulos, apresentou as agruras de uma vida sob a tirania: proibição de escrever ou falar publicamente sobre Constituição; intolerância religiosa; brutalidade dos corpos de polícia; medo latente... Na Espanha, avisava Odorico, “o rei manda matar quem grita”, situação diametralmente inversa à do Brasil, que, segundo o redator, expulsara para longe o despotismo (“Argos da Lei”, nº 22, 22/3/1825: 1-3)²⁰.

Contudo, para além das similitudes entre as pedagogias do “Conciliador” e do “Argos”, evidentes diferenças marcavam o novo momento, atrelando as noções de “liberdade” e “Constituição” à Independência e à construção de novos estados na América. Ante as lutas “fratricidas” no Prata e na Colômbia, que horrorizavam o “Conciliador”, o “Argos” comemorou a vitória de Bolívar e sintetizou seus feitos, sem se esquecer de frisar que, por toda parte, espalhava-se o “gênio americano” (“Argos da Lei”, nº 23, 25/3/1825: 3).

Odorico também explorou uma certa confusão que a palavra “Constituição” talvez causasse entre os habitantes da província. Para o redator, o termo ainda não ganhara o devido respeito por muitos o considerarem como “sinônimo de união com Portugal” e, portanto, algo necessariamente ruim. “Constituição”, explicava, não é um termo “português” – pelo contrário, é a premissa que justifica nosso desligamento. Astutamente, aproximou os dois constitucionalismos, salientando que a soberania do povo foi um princípio arvorado pelos constitucionais portugueses ao se rebelarem contra o excesso de poder concentrado nas mãos do monarca e exigirem representatividade. Por que o mesmo princípio não serviria ao direito legítimo de um povo de se separar e constituir governo como lhe parecesse apropriado? (“Argos da Lei”, nº 5, 21/1/1825: 3-4).

¹⁹ Em várias edições, Odorico alertou para o apoio que um plano recolonizador teria junto aos “portugueses” da cidade, cuja maioria, acreditava, tornara-se “brasileira” por medo e / ou conveniência. Sem confiar no sucesso da empreitada, não descartava tal possibilidade, sustentada pela premissa de os “sebastianistas não terem a dimensão da sua fraqueza” (“Argos da Lei”, nº 12, 15/2/1825: 2-6).

²⁰ Os comentários de Odorico a respeito do governo de Fernando VII tomaram como base um extrato do jornal “Popular”, reproduzido pelo “Argos”.

Colocado nesses termos, o “direito à separação” punha em xeque a legitimidade monárquica, raciocínio complementado, mais de uma vez, pela arriscada tese de que o poder do imperador não advinha de seu pertencimento à dinastia dos Bragança – e, por extensão, do caráter divino da monarquia –, mas do fato de ter jurado uma Constituição:

S.M.I. e C. [Sua Majestade Imperial e Constitucional] não padece dúvida que é legítimo soberano; porque, quanto cabe em suas forças, busca aditar os Brasileiros, e governa por unânime aclamação dos povos e por geral consentimento. Essas bases robustas em que se firma o seu trono serão mais duradouras, que os passaportes com que vem do céu governar os habitantes da terra todos esses legítimos do avesso, que se crêem de um barro superior ao dos outros homens, e os têm como ovelhas a quem podem devorar ao seu bel-prazer (“Argos da Lei”, nº 17, 4/3/1825: 5).

Nas edições seguintes, explicou que quem zombava da soberania do povo acreditava que Deus privilegiara certas famílias e que repartiu o poder do globo entre elas. Governos se estabelecem por violência – princípio que repudiava – ou por consentimento. Para a segunda hipótese, mais afeita às liberdades do tempo, esclarecia: “para haver um rei era preciso que primeiro houvesse povo: o ato porque um rei foi rei prova que o povo originariamente é o soberano” (“Argos da Lei”, nº 18, 8/3/1825: 3). Valendo-se de uma certa noção contratualista, situada nos constitucionalismos ibéricos do início do oitocentos²¹, sustentou a premissa de um poder provisoriamente consentido ao rei e cuja legitimidade não repousava em razões divinais. Em suma, Deus não entregara o cetro ao rei: tal prerrogativa pertencia ao povo, que, em seu direito, optou pela separação (“Argos da Lei”, nº 20, 15/3/1825: 2-3).

O não reconhecimento da soberania do povo se constituía, para Odorico, em prova substancial de absolutismo. É importante ressaltar que, ao recuperar o binômio constituição / despotismo, comum à imprensa deste lado do Atlântico desde a Revolução do Porto²², a pedagogia do “Argos” era também endereçada aos “absolutistas” de dentro e fora da província. Aos primeiros, definia como à espera de “esquadras recolonizadoras” ou, noutra

²¹ A partir de jornais, folhetos e manifestos que circularam na Espanha e em suas colônias americanas após a invasão napoleônica, Juan Carlos Garavaglia identificou a recorrência com que se argumentava sobre a legitimidade que, uma vez entregue ao rei, agora deposto, voltava então aos “povos”, a quem caberia decidir sobre as formas de se constituírem politicamente, substrato para algumas declarações de Independência, também anotadas pelo autor (GARAVAGLIA, 2005: 207-234). No vintismo português, a construção do rei Afonso Henriques – vencedor da Batalha de Ourique, em 1139 – como “rei constitucional” deu ao movimento o caráter de “regeneração” e resgate de uma soberania residente na nação. Dentre outros autores que atentaram para a construção teleológica do “rei constitucional”, ver Geraldo Mártires Coelho (1993).

²² Dois dos principais vocábulos identificados por Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves nos impressos que circularam em Portugal e no Brasil, a partir da Revolução do Porto. Sobre o despotismo, observou uma certa confusão, localizada no final do setecentos / início do oitocentos, entre o termo, tomado como sinônimo de “tirania” e “arbitrariedade”, e a noção de “governo absolutista”, que, a rigor, não era necessariamente “despótico”, mas regido por outros princípios, tomados por “naturais” ou “divinos” (NEVES, 2003: 117-121).

hipótese, de um poder concentrado, cada vez mais, nas mãos do imperador – cujo representante na imprensa acreditava ser Garcia de Abranches. E aos demais, especialmente as potências signatárias da Santa Aliança, como a “despótica Espanha” e o “fradesco e patriarcal Portugal” (“Argos da Lei”, nº 17, 4/3/1825: 4-6), atribuía a pecha de conspirarem contra a liberdade. Em comum aos opositores, uma outra leitura sobre a noção de legitimidade, centrada no restabelecimento da ordem política pré-napoleônica, o que incluía o cancelamento das constituições ibéricas e uma reação cabal aos processos de Independência na América.

Em suma, a cruzada contra o absolutismo se daria pela observância da Constituição, tempero contra as tentações absolutistas palacianas e provinciais, potencializadas pelo grande número de “portugueses” ainda residentes no país e, especialmente, no Maranhão. Sua violação seria um crime capital contra a soberania do povo; sua defesa, a garantia de soluções negociadas ante as “guerras intestinas” de um passado recente, resultado último da desarticulação entre o povo, as leis e o imperador (“Argos da Lei”, nº 5, 21/1/1825: 3-4). “Boas são as leis, melhor o uso bom delas”, lembrava a epígrafe do “Argos”. Aos futuros deputados e senadores, estava reservado o papel de guardiões constitucionais, tarefa para a qual Odorico apresentava seus atributos. Por fim, é forçoso lembrar que, em meio à circulação do “Argos”, Odorico se elegeu como um dos deputados maranhenses ao parlamento, para a legislatura 1826-1829. Mas essa é uma outra discussão...

Referências:

1) Impressos

a) Folhetos

BRUCE, Miguel Ignácio dos Santos Freire e. **Defesa de Miguel Ignácio dos Santos Freire e Bruce que foi presidente das juntas provisórias independentes na província do Maranhão... e depois presidente da mesma província por nomeação de sua majestade o Imperador.** Rio de Janeiro: Tipografia Imperial e Nacional, 1826. Biblioteca Nacional, Seção de Obras Raras.

b) Jornais

(O) Argos da Lei – MA (1825)

(O) Censor – MA (1825)

(O) Conciliador – MA (1821-1823)

2) Bibliografia

CARDIM, Pedro. Política e identidades corporativas no Portugal de D. Filipe I. In: _____ (org.). **Estudos em homenagem a João Francisco Marques**. Porto: 2002, p. 275-306.

COCHRANE, Thomas John (1859). **Narrativa de serviços no libertar-se o Brasil da dominação portuguesa**. Brasília: Senado Federal, 2003.

COELHO, Geraldo Mártires. **Anarquistas, demagogos e dissidentes: a imprensa liberal no Pará de 1822**. Belém: CEJUP, 1993.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1824.

GALVES, Marcelo Cheche. A independência do Maranhão em uma correspondência do almirante Cochrane a José Bonifácio de Andrada e Silva. **Ciências Humanas em Revista (UFMA)**. São Luís, 2007, v. 5, n. 2, p.153 -164.

_____. Os “republicanos” do Maranhão: Independência, Confederação do Equador e a construção do estado imperial. In: _____, Marcelo Cheche; COSTA, Yuri (org.). **O Maranhão oitocentista**. Imperatriz: Ética / São Luís: Editora UEMA, 2009, p. 13-39.

GARAVAGLIA, Juan Carlos. Os primórdios do processo de independência hispano-americano. In: JANCSO, István (org.). **Independência: história e historiografia**. São Paulo: HUCITEC, 2005, p. 207-234.

MELLO, Evaldo Cabral de. **A outra Independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824**. São Paulo: Editora 34, 2004.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RIBEIRO, Gladys Sabina. **A liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

VIEIRA DA SILVA, Luís Antonio (1862). **História da independência da província do Maranhão (1822-1828)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1972.